



Câmara de Vereadores de Joinville



### **Lei Ordinária nº 5622/2006 de 25/09/2006**

#### **Ementa**

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

#### **Texto**

Art. 1º Fica criado, nos termos do art. 151, da Lei Orgânica do Município de Joinville, o Conselho Municipal de Assistência Social – C.M.A.S., órgão colegiado de caráter deliberativo, fiscalizador e permanente, vinculado à Secretaria de Bem-Estar Social.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – definir as prioridades da Política de Assistência Social do Município, estabelecendo as suas diretrizes, em consonância com as deliberações da Conferência Municipal de Assistência Social, dos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social e da legislação pertinente;

II – apreciar e aprovar o Plano Municipal de Assistência Social;

III – validar os instrumentos de gestão elaborados pelo órgão gestor municipal e pactuados nas Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite – CIB e CIT;

IV – estabelecer estratégias de controle da execução da Política de Assistência Social do Município;

V – propor critérios para a programação e a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, assim como fiscalizar a movimentação e a aplicação dos seus recursos;

VI – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas no município;

VII – definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social, públicos ou privados, no âmbito municipal;

VIII – definir os critérios de partilha dos recursos financeiros entre o setor público e as entidades privadas de assistência social no âmbito municipal, estabelecendo pisos de proteção social básica e especial, fixos e variáveis, observada a legislação pertinente;

IX – apreciar previamente os instrumentos utilizados para o repasse de recursos financeiros e materiais referidos no inciso anterior;

- X – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XI – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XII – convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a Política de Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema municipal, estabelecendo suas normas de funcionamento, em regulamento próprio;
- XIII – fixar normas para a inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social e para o regular funcionamento de entidades e organizações de assistência social no município, conforme legislação pertinente;
- XIV – propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e aperfeiçoar a qualidade dos serviços de assistência social, no âmbito municipal;
- XV – apreciar e aprovar proposta orçamentária da Política de Assistência Social para compor o orçamento municipal;
- XVI – fazer publicar em diário oficial e em periódicos de circulação no Município súmula de suas atas e resoluções, bem como os demonstrativos das contas aprovadas do Fundo Municipal de Assistência Social;
- XVII – dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da instalação da primeira composição;
- XVIII – propor modificações nas estruturas do sistema municipal que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos dos usuários da assistência social;
- XIX – regulamentar em caráter suplementar as normas estabelecidas pelos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social, de acordo com o art 22, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- XX – estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores das instituições governamentais e não governamentais, envolvidas com a Política de Assistência Social;
- XXI – propor à Comissão Intergestora Bipartite - CIB a organização de consórcios intermunicipais, quando os custos dos serviços sócio-assistenciais ou a ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional;
- XXII – acompanhar as condições de acesso da população usuária, indicando as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas;

XXIII – acompanhar e fiscalizar equipe multiprofissional, conforme dispõe o art. 20, § 6º, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

XXIV – propor aos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social e demais órgãos governamentais e não-governamentais, ações e serviços de assistência social, acompanhados de seus respectivos financiamentos, de acordo com as demandas do município e da região;

XXV – normatizar o funcionamento da rede sócio-assistencial e definir o co-financiamento público direto e indireto;

XXVI – expedir atestado de funcionamento exclusivamente para as entidades e organizações de assistência social inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social;

XXVII – fixar normas para a inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de instituições correlatas que prestam serviços sócio-assistenciais no município;

XXVIII – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 16 (dezesesseis) membros titulares e respectivos suplentes, indicados de acordo com a paridade seguinte:

I – 8 (oito) representantes não governamentais, eleitos em fórum próprio, dentre os segmentos representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades de assistência social (prestadoras de serviço, de assessoria e de defesa de direitos) e dos trabalhadores do setor, dos segmentos abaixo, sendo:

- a) 2 (dois) representantes de usuários ou de organizações de usuários;
- b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores do setor;
- c) 4 (quatro) representantes das entidades prestadoras de serviço, de assessoramento ou de defesa de direitos.

II – 8 (oito) representantes governamentais dentre os órgãos municipais responsáveis pelas políticas de assistência social, sendo:

- a) 5 (cinco) da área de Assistência Social, sendo 2 (dois) de Proteção Social Básica, 2 (dois) de Proteção Social Especial e 1 (um) da área de Planejamento;
- b) 1 (um) da Saúde;
- c) 1 (um) da Educação;
- d) 1 (um) da Habitação.

§ 1º Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social terá um suplente.

§ 2º Somente será admitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social de representantes de entidades regularmente constituídas e em funcionamento há mais de 1 (um) ano.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social, efetivos e suplentes, serão nomeados pelo prefeito municipal, através de Decreto.

§ 4º Os representantes do governo municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal, conforme inciso II deste artigo, e os representantes não governamentais serão eleitos em assembleias próprias, segundo o segmento representado, previsto no inciso I, deste artigo.

§ 5º Os membros escolhidos e eleitos das organizações governamentais e não governamentais terão como princípio e responsabilidade a representação do segmento, conforme prevê os incisos I e II, do artigo 3º.

§ 6º O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e as comissões técnicas serão eleitos pelos Conselheiros, na primeira reunião ordinária da respectiva gestão, pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma vez somente.

§ 7º O Presidente, a Secretaria Executiva e as comissões técnicas serão eleitos pelos Conselheiros, dentre os membros do Conselho, pelo prazo de um (1) ano, podendo ser reconduzidos por uma vez somente.

§ 8º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente respeitará a paridade e a alternância entre a representação governamental e não governamental, de acordo com o período da gestão.

Art. 4º As atividades dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social reger-se-ão pelas seguintes disposições:

I – o mandato dos membros do Conselho será de dois (2) anos, podendo ser reconduzidos por uma vez somente;

II – a função de membro do Conselho não é remunerada, mas o seu exercício é considerado serviço público relevante, de caráter prioritário, sendo justificadas eventuais ausências a quaisquer outros serviços, quando for exigido o comparecimento a sessões do conselho ou a participação em diligências autorizadas por este;

III – as entidades não governamentais serão excluídas do Conselho e substituídas pelas respectivas suplentes em caso de faltas injustificadas a (3) três reuniões consecutivas ou a (5) cinco reuniões intercaladas ou de comportamento incompatível com as funções, mediante procedimento interno, em que serão observados os princípios da ampla defesa e do contraditório;

IV – os membros do Conselho poderão também ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável dirigida ao presidente do Conselho Municipal de Assistência Social para posterior encaminhamento ao prefeito municipal para nomeação;

V – cada membro efetivo ou suplente do Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um único voto nas sessões plenárias;

VI – as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social serão consubstanciadas em resoluções, aprovadas pelo voto da maioria simples de seus integrantes.

Art. 5º O Conselho Municipal de Assistência Social terá regimento interno próprio, a ser elaborado no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da aprovação da presente Lei, sendo nele previstas:

I – plenário, como órgão de deliberação máxima;

II – sessões plenárias, realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria simples de seus membros.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Bem Estar Social prestará o apoio administrativo, financeiro e técnico necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, designando pelo menos 2 (dois) assistentes sociais e 2 (dois) técnicos administrativos para a secretaria executiva.

Art. 7º Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Assistência Social poderá convidar, como colaboradores e a título gratuito, pessoas e entidades para auxiliá-lo, observados os seguintes critérios:

I – pessoas ou instituições de notória especialização para assessoria em assuntos específicos;

II – instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social;

Parágrafo único. Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por membros do Conselho Municipal de Assistência Social e outras instituições, especialmente convidadas e sempre a título gratuito, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 8º Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 9º Fica criado o Fundo Municipal da Assistência Social que tem por objetivos facilitar a captação, o repasse e a aplicação dos recursos destinados à atuação do município na política de assistência social, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, bem como, especialmente, financiar a implantação e implementação de ações, projetos, programas, serviços e benefícios que visem:

I – o enfrentamento da pobreza;

II – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e a reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a instituição de benefícios eventuais.

Parágrafo único. Os programas de atendimento à infância e à adolescência, no que couber, serão atendidos com os recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10. O Fundo Municipal de Assistência Social ficará vinculado diretamente à Secretaria de Bem-Estar Social, que terá como atribuições;

I – administrar o Fundo e estabelecer as diretrizes para aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social e em consonância com a política social e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município;

II – analisar e decidir, juntamente com o Conselho Municipal de Assistência Social, sobre a realização de programas, projetos, serviços e benefícios de interesse social do município;

III – submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, para aprovação, o balanço anual e as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo e os relatórios de atividades realizadas;

IV – encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso III;

V – manter os controles necessários sobre os bens patrimoniais do Fundo;

VI – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento de despesas e ao recebimento de receitas;

VII – apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social proposta para o plano de aplicação dos recursos do Fundo;

VIII – apresentar, para apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, a proposta para a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e para a Lei Orçamentária Anual – LOA, na parte relativa à política municipal de assistência social, cujos recursos deverão compor o Fundo Municipal de Assistência Social;

IX – tomar conhecimento e cumprir as obrigações definidas em convênios, ajustes, acordos e contratos firmados pelo município e que digam respeito ao Fundo Municipal de Assistência Social;

X – firmar, em conjunto com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas nos incisos III e IV;

XI – providenciar, junto à contabilidade geral do Município, que se indique, nas referidas demonstrações, a situação econômico-financeira do Fundo;

XII – apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo.

§ 1º O Secretário de Bem Estar Social do Município será o gestor do Fundo, devendo ser nomeado por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º Caberá à Secretaria de Bem-Estar Social fornecer os recursos humanos e materiais necessários à execução administrativa do Fundo.

Art. 11. O Fundo Municipal de Assistência Social terá vigência por tempo indeterminado e o saldo positivo apurado em balanço ao final do período, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 12. São atribuições do Gestor do Fundo:

I – assinar cheques, juntamente com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

II – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

III – firmar juntamente com o Prefeito, atos referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, como segue:

- a) contratos administrativos;
- b) convênios;
- c) empréstimos, após aprovação legislativa.

IV – firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas no item III deste artigo.

Art. 13. São atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social em relação ao Fundo:

I – aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo;

II – estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos;

III – acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

IV – avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;

V – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;

VI – mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;

VII – fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, quando entender necessário, auditoria do Poder Executivo;

VIII – aprovar convênios, ajustes, consórcios, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo;

IX – publicar, em periódico de grande circulação, todas as resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social relativas ao Fundo.

Art. 14. São receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

I – as dotações constantes do Orçamento Geral do Município e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II – as parcelas provenientes de prestações decorrentes de financiamento de programas, projetos, serviços e benefícios de assistência social de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

III – as receitas oriundas de aplicações financeiras em bancos oficiais;

IV – as doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos e entidades nacionais e internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

V – os recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e Municipal e de outros órgãos públicos ou de instituições privadas, nacionais ou internacionais recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI – os recursos oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VII – outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos, e especialmente destinadas ao Fundo;

VIII – as transferências oriundas do orçamento da seguridade social da União e do orçamento do Estado;

IX – os recursos financeiros do Município destinados ao custeio do pagamento dos benefícios eventuais;

X – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras, respeitada a legislação em vigor, bem como resultantes da venda de materiais, de publicações ou da realização de eventos;

XI – o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

XII – as receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Município, no âmbito da assistência social;

XIII – as parcelas do produto de arrecadação de multas, penas alternativas, juros de mora e outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências, que o Fundo tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

XIV – os recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria;

§ 1º As receitas e recursos descritos neste artigo serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º Os recursos serão destinados somente a projetos, programas, serviços e benefícios aprovados pelo Conselho.

§ 3º Em cada área de atuação do Fundo Municipal de Assistência Social a comunidade beneficiada participará das ações do mesmo, através de sua entidade legalmente constituída.

Art. 15. Constituem ativos do Fundo:

I – as disponibilidades monetárias em bancos ou em conta especial, oriundas de receitas específicas;

II – os direitos que porventura vier a constituir;

III – os bens móveis e imóveis que forem destinados ou doados com ou sem ônus aos programas de assistência social do município;

IV – os bens móveis e imóveis que retornarem ao município em virtude de extinção de instituições de assistência social.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 16. Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento das ações, projetos, programas, serviços e benefícios municipais de assistência social.

Art. 17. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará a Política Municipal de Assistência Social aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e Lei Orçamentária e os princípios constitucionais orçamentários, especialmente os referentes à universalidade e ao equilíbrio.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revoga-se a Lei nº 3.233, de 05 de dezembro de 1995.

Publicação em 29/09/2006 no Jornal do Município nro. 644

---